



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13894.000320/2004-26
Recurso n° 133.148 Voluntário
Acórdão n° **9101-001.694 – 1ª Turma**
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida RB FRANCEZ SERVIÇOS S.C LTDA - ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

O serviço de mera editoração não se confunde com o de programador ou engenheiro. Atividade não vedada para inclusão no SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Plínio Rodrigues de Lima, João Carlos de Lima Júnior e Suzy Gomes Hoffmann. Ausentes justificadamente os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 303-33.218, proferido pela Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 25 de maio de 2006.

Cuida o processo de exclusão do contribuinte da Sistemática do SIMPLES por meio do Ato Declaratório nº 471.746, de 07 de agosto de 2003, sob o fundamento de que a atividade por ele desenvolvida seria vedada pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96 (prestação de serviços de editoração eletrônica, CNAE 7240-0/00).

Cientificado do indeferimento de sua solicitação de reinclusão no SIMPLES, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1/11), na qual alegou em síntese que:

- (i) *por ter impedido o ingresso no Simples a um número infindável de pequenas empresas, o art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não cumpriu a diretriz constitucional de dispensar à microempresa e à empresa de pequeno porte tratamento favorecido e simplificado das obrigações tributárias. Houve uma inconstitucionalidade parcial, pois nesse aspecto a Lei nº 9.317, de 1996, foi além do permitido constitucionalmente. Da mesma forma, é inconstitucional a recente Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, que excluiu algumas pessoas jurídicas das restrições do inciso XIII do art. 90 da Lei nº 9.317, de 1996, sem observar os princípios da igualdade e da razoabilidade;*
- (ii) *o ato de exclusão não pode produzir efeitos retroativos, por violar o princípio da irretroatividade das normas tributárias, previsto na Carta Magna. Por isso, somente após o trânsito em julgado administrativo ou judicial da decisão definitiva de exclusão do Simples é que a recorrente deverá sofrer os efeitos da exclusão, isso caso não seja reintegrada ao sistema.*

Sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que julgou improcedente o pedido do contribuinte, em decisão que restou assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

OPÇÃO REVISÃO EXCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 39/51) no qual reiterou as razões de sua impugnação, aduzindo, ainda, que a atividade desenvolvida não se enquadra no rol das atividades vedadas do artigo 9º inciso XIII, da Lei 9.317/96, na medida em que pode ser desenvolvida por qualquer cidadão, sem demandar aprofundado conhecimento técnico para tanto.

Sobreveio o acórdão de nº 303-33.218 (fls. 74/80), da Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, por entender que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se enquadrava no rol das atividades vedadas inscritas no artigo 9º inciso XIII, da Lei 9.317/96. A decisão restou assim ementada:

Simples. Exclusão indevida. Comprovado que a recorrente se dedica ao ramo de prestação de serviços de editoração de conteúdo eletrônico, prestados por técnicos de nível médio em editoração eletrônica gráfica, e que este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, sendo essa atividade exercida pela recorrente perfeitamente permitida pela legislação vigente aplicável, é de se reconsiderar o ATO DECLARATÓRIO que a tomou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Recurso voluntário provido.

A Fazenda Nacional, apresentou Recurso Especial (fls. 85/89) em face da decisão não unânime, alegando que os serviços prestados pelo contribuinte “fazem parte do vasto campo da informática, que engloba inúmeros atividades, inclusive as de programação que vista de forma genérica, abrangem os serviços de programação visual e editoração eletrônica”. Assim, por entender que a atividade do contribuinte demanda habilitação legalmente exigida ou conhecimento técnico específico, entende que o mesmo não pode optar pelo SIMPLES.

Às fls. 91/93 foi dado seguimento ao Recurso Especial, por meio do despacho nº 260/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade, mormente porque o julgamento se deu antes da vigência do novo Regimento, pelo que dele tomo conhecimento.

Delimitando a lide, alega a d. Procuradoria que a atividade exercida pelo contribuinte seria vedada pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, por se tratar de atividades que abrangem o vasto campo da informática, pelo que merece ser mantido o Ato Declaratório nº. 471.746.

Conforme alegado pelo próprio contribuinte, sua atividade consiste em serviços de prestação de editoração eletrônica, representada pelo CNAE 7240-0/00.

O artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 assim dispõe:

“Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”

Voltando ao presente caso, a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se enquadra no rol das atividades elencados no referido dispositivo legal.

Esse foi inclusive o entendimento esposado pelo acórdão recorrido, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Observa-se, ainda, que não há exigência ou pré-requisito legal algum para que sejam executados os serviços propostos e que vêm sendo exercidos pela recorrente, como seja, a de editoração eletrônica, não havendo necessidade de profissão legalmente habilitada para exercer tal atividade.

Destarte, entendemos também, que este tipo de prestação de serviços da recorrente (editoração gráfica), não representa serviço profissional de engenharia (eletrônica) ou assemelhado, nem há necessidade de exercício por profissão legalmente regulamentada. Não sendo, portanto, no nosso entendimento, atividade vedada para opção pelo Simples, mesmo que fosse configurado como atividade enquadrada no item 72404-0/00 (Atividades de banco de dados e distribuição online de conteúdo eletrônico).

Observe-se ainda, que a recorrente se encontra devidamente amparada nos termos do art. 8º, inciso II, § 6º da Lei 9.317/1996 (parágrafo acrescido' - pela Lei 10.833/2003), combinado com o Art. 106, inciso II, alínea "b" do Código Tributário Nacional, não estando suas atividades abrangidas pelas vedações contidas nos dispositivos legais que regem a sistemática do SIMPLES, fazendo jus, portanto, aos benefícios desse regime especial de pagamento.

Ademais, não consta do processo, qualquer prova que a recorrente venha exercendo outras atividades que não a que

Processo nº 13894.000320/2004-26
Acórdão n.º 9101-001.694

CSRF-T1
Fl. 9

comprovou mediante seus objetivos sociais, e que são as por ela exercidas, conforme cópia de seus atos constitutivos, às fls. 13, em que consta sua única atividade como sendo "serviços de editoração eletrônica".

Estando portanto, essa atividade, entre aquelas permitidas pela legislação para opção pelo SIMPLES.

Nessa toada, entendo que não merece reparo a decisão recorrida. Sobre esse aspecto, verifico que o Ato de Exclusão é de todo genérico, limitando-se a mencionar o CNAE 724-0/00 (fls. 17/19), alegando que o contribuinte providencia banco de dados que se assemelhariam a uma distribuição online de conteúdo eletrônico. Fato é que, se se trata mesmo de editoração gráfica e não foi produzida qualquer prova em contrário, essa não exige profissão legalmente habilitada, seja de programador ou de engenheiro, pelo que conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões em 17 de julho de 2013.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias